

RECURSO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2022

À

Prefeitura Municipal de Barra Funda/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022

A empresa GPED ASSISTENCIA PEDIATRICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 47.740.384/0001 42, sediado na avenida Vinte de Março, nº 1742, bairro Centro, no município de São José das Missões /RS, telefone (51) 95899735, e-mail gabisoder@hotmail.com, neste ato representada pelo Sra. Gabriela Graça Soder Dalmas, portadora da cédula de identidade RG 8103446442, inscrita no CPF sob o nº 033.920.130-48, avenida Vinte de Março, nº 1742, bairro Centro, no município de São José das Missões /RS, vem por meio deste solicitar a impugnação do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022, pelos fatos abaixo elencados:

- 1- A empresa foi inabilitada por não apresentar o solicitado no item 8.1.1 letra “d”, Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em substituição apresentar a Declaração de Não Inscrição/Cadastro (*em anexo*).

Motivos para que essa inabilitação seja revertida:

- a) Foi anexado a juntada de documentos a declaração de enquadramento da empresa como MICROEMPRESA- ME (*em anexo*), para assegurar-lhe o benefício da Lei Complementar nº123, de 14/12/2006, estando esta, apta a usufruir do tratamento favorecido nos artigos 42 ao 45 da referida lei, o que nos fornece pleno amparo para impugnação do certame considerando que deveria ter sido seguido o que dispõe o artigo 43 § 1º, que segue na íntegra:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O solicitado no item 8.1.1 letra “d”, Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um documento que certifica a regularidade da empresa junto ao órgão ora citado, podendo haver, ou não, restrição, DESDE QUE A EMPRESA POSSUA CADASTRO, tal cadastro só é gerado em caso de contratação imediata de funcionários e pelo envio da Sefip “Zerada” (sem movimento), está última servindo de base para todo ano calendário, caso não haja contratações no restante do período.

Vamos aos fatos, a obrigatoriedade de envio desta declaração Sefip, dar-se-á até o dia 07 do mês subsequente, sendo a empresa constituída em 27/08/2022 teríamos até dia 06/09/2022 para envio desta obrigação, destacando que não se deixou de cumprir com nenhuma obrigação acessória, E NEM HÁ OBRIGATORIEDADE LEGAL de possuir esse documento, considerando o prazo legal para obtenção do mesmo e a data de constituição da empresa, que ocorreu sete dias antes do pregão. Nesse caso, a empresa GPED foi inabilidade por não possuir um documento que legalmente não haveria obrigatoriedade de possuir, já prevendo questionamento sobre esse fato foi anexado a Declaração de Não Inscrição/Cadastro a qual também não foi aceita.

Além do mais, de acordo com o artigo 19 da IN/RFB nº 2.005/2021, a DCTFWeb substituiu a GFIP/Sefip para fins de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário, o que também isentaria a empresa do envio. Dessa forma, a GFIP/Sefip somente será entregue se houver fatos geradores ao FGTS, uma vez que, a única forma de gerar a guia de FGTS é pela GFIP/Sefip, outra hipótese passível de entendimento é que se não há cadastro no FGTC, não há irregularidades.

Como já mencionado, a empresa foi constituída em 27/08/2022 unicamente para fins de participação nesse certame, não havendo tempo hábil para cadastro junto ao FGTS mediante o documento citado no item 8.1.1 letra “d”, pelos motivos já expostos acima, PORÉM, foi anexado à documentação a Declaração de Não Inscrição/Cadastro Junto ao FGTS, o que justifica a não apresentação do item solicitado no edital;

Se grifarmos o art. 43 § 1 na seguinte frase “Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis...” o fato da não apresentação da declaração considerando o tempo de abertura da empresa e obrigatoriedade legal, CONFIGURA-SE COMO UMA RESTRIÇÃO, pois considerando a data de abertura da empresa não haveria obrigatoriedade de possuir tal documento na data do pregão, e essa restrição foi evidenciada na declaração de não inscrição junto ao FGTS, a qual não foi aceita.

Diante de todo o exposto e por considerar-se juridicamente legítima a justificava ora exposta, solicita-se a impugnação do certame, considerando o fato de que a empresa enquadra-se como MICROEMPRESA (ME), devendo ter sido acatada a declaração, OU, no mínimo seguido o que aduz a Lei Complementar nº123, de 14/12/2006, art. 43 § 1º, oferecendo o benefício de regularização do documento em 5 dias, o que não ocorreu, havendo a imediata inabilitação da empresa, o que fere a Lei anteriormente apresentada, considerando a supremacia das Leis Federais, bem como a integridade do processo licitatório, onde a participante foi erroneamente lesada.

Pelo apresentado acima, solicita-se a impugnação do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022 e a realização de um novo processo.

Sem mais para o momento;

GABRIELA GRAÇA SODER DALMAS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 033.920.130-48

Sarandi/RS, 08 de setembro de 2022.